



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262780308

Nome original: PTRF3R___REsp 2228751_OFIC_8039.PDF

Data: 27/04/2026 16:54:35

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2228751 PA Proc Origem 1014926402020401

3900



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008039/2026-CPDP

Brasília, 27 de abril de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2228751/PA (2025/0239757-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 10149264020204013900

ORIGEM

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : GILMAR ANDRE PEREIRA

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228751 - PA(2025/0239757-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
RECORRIDO : **GILMAR ANDRE PEREIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO DE SOUZA LIMA - PA030484**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA DA SANÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e pelo Ministério Público Federal – MPF contra a sentença em que se concedeu a segurança para, confirmando a liminar, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão de responsabilização administrativa do apelado Gilmar André Pereira, autuado pela autarquia por supostamente transportar carvão vegetal de madeira roliça (lenha) nativa sem licença.

2. Em relação às causas interruptivas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99, entende a jurisprudência que não é qualquer despacho que interrompe a prescrição intercorrente, mas os atos e decisões de conteúdo decisório ou instrutório de apuração de infração e os de comunicação ao infrator. Precedentes: EDCIV 1002270-06.2019.4.01.3603, Desembargadora Federal Ana Carolina Roman, TRF1 – 12ª Turma, P Je 11/03/2024 PAG e AC 1004123- 50.2019.4.01.3603, Desembargador Federal Eduardo Filipe Alves Martins, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/06/2024 PAG.

3. Entende a jurisprudência desta Corte que não interrompem a prescrição: o mero encaminhamento dos autos à equipe técnica, sem ato de conteúdo decisório ou de instrução; os informes opinativos da área técnica; os pareceres ou despachos da Procuradoria, quando se prestarem apenas a elucidar questões jurídicas; os atos de mero expediente ou aqueles que não

impulsionam o processo, como certidões e ofícios de comunicação externa, que não contribuem para a apuração do ilícito. Precedentes: AC 1000180-54.2021.4.01.3603, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 20/06/2024 PAG e AC 1001323-81.2017.4.01.4100, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 – Quinta Turma, P Je 01/06/2022.

4. Não é causa interruptiva do prazo prescricional a mera juntada de certidão (negativa ou positiva) de agravamento e os demais despachos de simples expediente. Precedente: AC 1025516-42.2021.4.01.3900, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, PJe 20/09/2023 PAG.

5. Em análise aos autos do processo administrativo, observou-se que transcorreu o prazo de três anos da prescrição intercorrente entre o dia da primeira notificação para o investigado apresentar alegações finais, em 12/01/15, e o dia da juntada da Nota Informativa nº 4715092/2019-GEREX-MARABÁ-PA/SUPES-PA, em 1º/04/19.

6. Reconhecida a prescrição intercorrente, não subsiste o auto de infração e respectiva sanção administrativa, não podendo o nome do apelado ser inscrito na Dívida Ativa e no CADIN por esta razão.

7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09)

8. Remessa necessária e apelações não providas.

O recorrente sustenta, em síntese, que o referido acórdão violou o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, ao argumento de que qualquer ato processual que impulse o processo é capaz de obstar a ocorrência da prescrição intercorrente, situação esta desconsiderada pelo julgado recorrido.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação a julgados do TRF-2ª.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 719-726), em conjunto com os REsp's 2.228.752/TO, 2.228.823/SP e 2.228.822/AP.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 688-692).

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênia à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: "**Definir se os atos sem conteúdo decisório ou instrutório possuem aptidão para interromper a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo sancionador**".

Não se desconhece a relevância do tema envolvido no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Com efeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, somente se mostra adequado afetar recurso especial ao rito dos repetitivos quando a matéria em discussão já tenha sido objeto de profundo debate no âmbito de ambas as Turmas que integram a respectiva Seção, de modo que se tenha formado um entendimento consolidado sobre o tema.

Nesse sentido:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1.686.022/MT, Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/12/2017 - sem grifo no original)

Na hipótese, após pesquisa jurisprudencial na base do STJ, foi encontrado apenas um julgado, proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria de votos, sobre a matéria aqui discutida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA.** DEFINIÇÃO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvenicional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.

4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.

7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento,

remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).

8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).

9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.

11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".

12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 2.223.324/MT, Relator para acórdão o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/3/2026 - sem grifo no original)

Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito dos repetitivos, a fim de evitar futura insegurança jurídica.

Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262781270

Nome original: PTRF3R___REsp 2228752_OFIC_8118.PDF

Data: 28/04/2026 17:40:50

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2228752 TO Proc Origem 1001484682020401

4300



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008118/2026-CPDP

Brasília, 27 de abril de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2228752/TO (2025/0252099-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 10014846820204014300

ORIGEM

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228752 - TO(2025/0252099-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA
ADVOGADOS : HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS - TO003981B
IGOR DE QUEIROZ - TO004498B

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99, ART. 1º, § 1º. DECRETO Nº 6.514/2008, ART. 21, § 2º. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental nº 02048.000233/2014-03 e, conseqüentemente, a nulidade do Auto de Infração.

2. O apelante foi autuado pelo IBAMA, em 19/12/2013, por supostamente descumprir embargo ambiental referente à atividade em área de 250,00 ha na propriedade rural denominada Fazenda Conquista, localizada em Altamira/PA, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 410.000,00. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve a prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008, e, conseqüentemente, se a multa imposta deve ser declarada inexigível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 e do art. 21, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos

serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.
5. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema nº 328 (REsp 1115078/RS), firmou o entendimento de que o prazo para a conclusão do processo administrativo ambiental é de três anos, aplicando-se a prescrição intercorrente após esse período.

6. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que os atos de encaminhamento ou movimentação processual, caso não impulsionarem o processo efetivamente, não se prestam a interromper a prescrição.

7. No caso, o autor apresentou defesa administrativa em 07/02/2013, foi comunicado a lavratura de auto de infração ao SEMA em 07/03/2016, a certidão negativa de agravamento foi expedida em 11/07/2016 e o autor foi notificado para apresentar alegações finais em 21/12/2016. A Ação Anulatória foi ajuizada em 04/03/2020, momento em que o prazo trienal da prescrição já tinha sido ultrapassado, visto que o IBAMA não realizou nenhum ato administrativo apto a interromper a prescrição.

8. O ato administrativo de 09/09/2019, que encaminhou o processo para julgamento, não caracteriza ato inequívoco de apuração do fato, tratando-se apenas de movimentação processual interna, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Constata-se, portanto, que o processo administrativo permaneceu inerte por mais de três anos, sem qualquer ato efetivo de impulso processual apto a interromper a prescrição, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida para reconhecer a prescrição intercorrente e tornar inexigível o crédito oriundo da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 390.493/D. Invertido o ônus da sucumbência.

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e o art. 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008.

2. Movimentações internas ou despachos administrativos que não configurem atos inequívocos de apuração da infração não têm o condão de interromper a prescrição.

Legislação relevante citada: Lei nº 9.873/1999, art. 1º, §1º; Lei nº 9.873/1999, art. 2º; Decreto nº 6.514/2008, art. 21, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1115078/RS (Tema 328); TRF1, AC 1004615-24.2019.4.01.3900, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Sexta Turma, j. 25/10/2023.

O recorrente sustenta, em síntese, que o referido acórdão violou o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, ao argumento de que qualquer ato processual que impulse o processo é capaz de obstar a ocorrência da prescrição intercorrente, situação esta desconsiderada pelo julgado recorrido.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação a julgados do TRF-2ª.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 383-390), em conjunto com os REsp's 2.228.822/AP, 2.228.823/SP e 2.228.751/PA.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 342-347).

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: "**Definir se os atos sem conteúdo decisório ou instrutório possuem aptidão para interromper a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo sancionador**".

Não se desconhece a relevância do tema envolvido no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Com efeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, somente se mostra adequado afetar recurso especial ao rito dos repetitivos quando a matéria em discussão já tenha sido objeto de profundo debate no âmbito de ambas as Turmas que integram a respectiva Seção, de modo que se tenha formado um entendimento consolidado sobre o tema.

Nesse sentido:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de

direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1.686.022/MT, Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/12/2017 - sem grifo no original)

Na hipótese, após pesquisa jurisprudencial na base do STJ, foi encontrado apenas um julgado, proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria de votos, sobre a matéria aqui discutida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.**

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvenicional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.

4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.

7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento, remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).

8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).

9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.

11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".

12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 2.223.324/MT, Relator para acórdão o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/3/2026 - sem grifo no original)

Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito dos repetitivos, a fim de evitar futura insegurança jurídica.

Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262780909

Nome original: PTRF3R___REsp 2228822_OFIC_8084.PDF

Data: 28/04/2026 15:04:26

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2228822 AP Proc Origem 0000479702019401

3101



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008084/2026-CPDP

Brasília, 27 de abril de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2228822/AP (2025/0242445-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 4797020194013101, 00004797020194013101

ORIGEM

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228822 - AP(2025/0242445-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - PA006557
IAN HARLEY PEREIRA GÓES - PA040212

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Pretende o apelante a reforma da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu a ocorrência de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa a paralisação de processo administrativo por tempo superior ao prazo prescricional intercorrente aplicável na espécie.

2. Prescreve o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

3. De fato, após a Decisão de 1ª Instância Administrativa em 22/09/2014, o recurso administrativo em 02/10/2014, o parecer instrutório recursal em 13/10/2014 e o julgamento em 2ª Instância Administrativa apenas em 24/06/2019, observa-se o lastro temporal de mais de 03 (três) anos entre as efetivas movimentações que dessem seguimento apropriado ao processo administrativo.

4. Deste modo, os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, sem nenhuma conduta que interrompesse o prazo prescricional, o que implica a prescrição do procedimento administrativo, uma vez que a simples movimentação do processo dentro dos setores da repartição não implica em sua interrupção.

5. Apelação não provida.

O recorrente sustenta, em síntese, que o referido acórdão violou o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, ao argumento de que qualquer ato processual que impulse o processo é capaz de obstar a ocorrência da prescrição intercorrente, situação esta desconsiderada pelo julgado recorrido.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação a julgados do TRF-2ª.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 807-813), em conjunto com os REsp's 2.228.752/TO, 2.228.823/SP e 2.228.751/PA.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 785-789).

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênia à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: "**Definir se os atos sem conteúdo decisório ou instrutório possuem aptidão para interromper a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo sancionador**".

Não se desconhece a relevância do tema envolvido no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Com efeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, somente se mostra adequado afetar recurso especial ao rito dos repetitivos quando a matéria em discussão já tenha sido objeto de profundo debate no âmbito de ambas as Turmas que integram a respectiva Seção, de modo que se tenha formado um entendimento consolidado sobre o tema.

Nesse sentido:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) -

pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1.686.022/MT, Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/12/2017 - sem grifo no original)

Na hipótese, após pesquisa jurisprudencial na base do STJ, foi encontrado apenas um julgado, proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria de votos, sobre a matéria aqui discutida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.**

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvenicional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.

4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do

prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.

7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento, remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).

8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).

9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.

11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".

12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 2.223.324/MT, Relator para acórdão o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/3/2026 - sem grifo no original)

Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito dos repetitivos, a fim de evitar futura insegurança jurídica.

Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262781891

Nome original: PTRF3R___REsp 2228823_OFIC_8152.PDF

Data: 29/04/2026 15:16:14

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2228823 SP Proc Origem 5011351882022403

0000, 50025889820174036103



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008152/2026-CPDP

Brasília, 27 de abril de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2228823/SP (2025/0261197-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 50113518820224030000, 50025889820174036103

ORIGEM

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RECORRIDO : BASTOS VIEGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228823 - SP(2025/0261197-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO : BASTOS VIEGAS COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, §1º, DA LEI Nº Lei 9.873/99. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR 3 ANOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

- A decadência para constituir a multa administrativa por força da paralisação do processo administrativo depende da ausência de movimentação por interregno igual ou superior a 3 anos (artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99).

- Agravo de instrumento provido.

A recorrente sustenta, além da existência de dissídio jurisprudencial, que o referido acórdão violou o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, ao argumento de que qualquer ato processual que impulse o processo é capaz de obstar a ocorrência da prescrição intercorrente, situação esta desconsiderada pelo julgado recorrido.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 177-184), em conjunto com os REsp's 2.228.752/TO, 2.228.751/PA e 2.228.822/AP.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 141-144).

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: "**Definir se os atos sem conteúdo decisório ou instrutório possuem aptidão para interromper a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo sancionador**".

Não se desconhece a relevância do tema envolvido no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Com efeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, somente se mostra adequado afetar recurso especial ao rito dos repetitivos quando a matéria em discussão já tenha sido objeto de profundo debate no âmbito de ambas as Turmas que integram a respectiva Seção, de modo que se tenha formado um entendimento consolidado sobre o tema.

Nesse sentido:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1.686.022/MT, Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/12/2017 - sem grifo no original)

Na hipótese, após pesquisa jurisprudencial na base do STJ, foi encontrado apenas um julgado, proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria de votos, sobre a matéria aqui discutida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.**

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvenicional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.

4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.

7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento,

remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).

8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).

9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.

11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".

12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 2.223.324/MT, Relator para acórdão o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/3/2026 - sem grifo no original)

Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito dos repetitivos, a fim de evitar futura insegurança jurídica.

Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator